

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2019

Apensados: PL nº 2.951/2021, PL nº 4.052/2021, PL nº 104/2023 e PL nº 3.391/2023

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando que os portais na internet mantidos por empresas privadas e órgãos governamentais disponibilizem ferramenta interativa para tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais; e nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), condicionando o acesso aos benefícios oferecidos pela Lei de Informática à instalação, nos computadores e telefones celulares inteligentes incentivados, de ferramenta interativa embarcada para tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais.

Autor: Deputado MARIA ROSAS

Relator: Deputado ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.503, de 2019, de autoria da Deputada Maria Rosas, determina que os portais na internet mantidos por órgãos públicos e empresas privadas disponibilizem ferramenta interativa para tradução para Linguagem Brasileira de Sinais – Libras – dos conteúdos digitais veiculados nesses sítios. Além disso, condiciona o acesso aos benefícios tributários oferecidos pela Lei de Informática à instalação prévia de recursos de tradução para Libras nos computadores e telefones celulares incentivados.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:



* C D 2 4 0 7 2 2 0 5 3 2 0 0 *



• **Projeto de Lei nº 2.951, de 2019**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

• **Projeto de Lei nº 4052 de 2021**; de autoria do Deputado Felício Laterça - PSL/RJ, que modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar a acessibilidade de jogos eletrônicos a pessoas com deficiência.

• **Projeto de Lei nº 104 de 2023**, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa - UNIÃO/CE, que Dispõe sobre a reparação de danos em terras produtivas esbulhadas ou usurpadas.

• **Projeto de Lei nº 3391 de 2023**, de autoria do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelecendo parâmetros de acessibilidade para a realização de videoconferências na internet.

A iniciativa torna obrigatória a oferta de recursos de acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas privadas e órgãos de governo, a exemplo do que já ocorre para as emissoras de TV aberta. Ademais, assegura aos consumidores que adquirirem produtos por meio da internet o acesso aos serviços de Tradutores e Intérpretes de Libras - TILS.

Os projetos tramitam em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeitos, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, as propostas serão encaminhadas às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Comunicação, para pronunciarem-se quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas, nesta Comissão, emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Na sociedade contemporânea, a democratização do acesso às novas tecnologias transformou-se em imperativo para a inclusão das pessoas com deficiência. No entanto, embora a legislação brasileira tenha registrado consideráveis avanços nos últimos anos, a realidade prática revela que ainda há um longo caminho a percorrer no que diz respeito à oferta de recursos de acessibilidade.

O projeto de lei principal pretende contribuir para o enfrentamento desse problema, ao determinar que os portais mantidos por empresas privadas e órgãos públicos disponibilizem ferramenta interativa para tradução de conteúdos digitais para Libras. Em complemento, para assegurar maior eficácia a essa determinação, a proposição condiciona o acesso aos benefícios tributários instituídos pela Lei de Informática à instalação prévia, nos computadores, *notebooks*, *tablets* e *smartphones* incentivados, de recursos de tradução para Libras.

Em relação à viabilidade da implementação da proposta, cabe assinalar que o mercado brasileiro já oferece, em grande profusão, programas e aplicativos de internet capazes de converter conteúdos digitais para Libras, inclusive gratuitos, abertos e disponíveis para uma grande variedade de sistemas operacionais e dispositivos eletrônicos, o que atesta o baixo impacto econômico do projeto. Um dos exemplos é o VLibras. Embora já existam aplicativos de internet com essa finalidade no mercado, o objetivo agora é positivar esse comando em lei. Desse modo, o texto, ao mesmo tempo em que amplia oportunidades e contribui para eliminar as barreiras de comunicação para as pessoas com deficiência, também implica ônus praticamente desprezível para as empresas beneficiárias dos incentivos da Lei de Informática e os mantenedores de portais na internet. Não resta dúvida, portanto, quanto à conveniência e oportunidade da aprovação da matéria.

As iniciativas em apenso alinharam-se aos objetivos do projeto principal. O Projeto de Lei nº 2.951, de 2021, assegura a oferta de serviços de Tradutores e Intérpretes de Libras - TILS - aos consumidores de bens e



* CD240722053200*

serviços comercializados por meio de sítios de internet. O Projeto de Lei nº 4.052 de 2021, do Deputado Felício Laterça, visa garantir que jogos eletrônicos e programas de simulação sejam acessíveis para pessoas com deficiência. O Projeto de Lei nº 3.391 de 2023, proposto pelo Deputado Márcio Honaiser, estabelece critérios de acessibilidade para videoconferências na internet. Por fim, o Projeto de Lei nº 104 de 2023, do Deputado Rubens Otoni, determina que parcela dos dispositivos de comunicação, como computadores e telefones, incluam teclados em Braille.

Cuida-se, também nestes casos, de um conjunto de propostas de inegável mérito, ao instituir instrumentos que contribuirão significativamente para promover a inclusão das pessoas com deficiência ao universo de possibilidades oportunizadas pela rede mundial de computadores.

Considerando os argumentos elencados, optamos pela elaboração de um Substitutivo, que consolida as propostas constantes dos projetos ora examinados. O substitutivo busca incorporar na legislação disposições que possibilitem a pessoas com limitações diversas acompanhar e participar de transmissões ao vivo e videoconferências. Essas disposições incluem a oferta de recursos de acessibilidade, como a legenda em tempo real e a possibilidade de integração com outros recursos, como Libras (Língua Brasileira de Sinais), para pessoas com deficiência auditiva, e a audiodescrição, principalmente para pessoas com deficiência visual, cegas ou com baixa visão, e pessoas com deficiência intelectual.

Segundo a proposta desta relatoria, os provedores de aplicações de internet, conforme definido no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), deverão garantir acesso às tecnologias em uso atualmente e também às que forem incorporadas no futuro, às pessoas com limitações motoras, sensoriais, intelectuais e/ou cognitivas e também às pessoas com redução da mobilidade/funcionalidade, em consonância com os princípios do desenho universal, de acordo com regulamentação específica.

Em conformidade com as premissas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão – LBI), que garante o direito à comunicação por meio de recursos, tecnologias



* C D 2 4 0 7 2 2 0 5 3 2 0 0

e linguagens adequadas para diferentes tipos de deficiência, a presente proposta amplia a acessibilidade a plataformas de comunicação digital, como sites, aplicativos e redes sociais. Apesar de as empresas já atuarem na integração dos sistemas como forma de aumentar a sua base de usuários, a proposta também abrange a preocupação de que os provedores ofereçam uma interface simples, amigável e acessível, compatível com as tecnologias já embutidas atualmente nos dispositivos eletrônicos, como, por exemplo, ferramentas para leitura de tela, zoom, velocidade da voz, ampliação de caracteres, botões e alternância do contraste entre cor dos caracteres e fundo.

Também incluímos no substitutivo que as empresas fabricantes e distribuidoras de computadores pessoais e aparelhos de telefonia fixa e móvel deverão equipar cinco por cento dos equipamentos ofertados para comercialização no País com teclado adaptado para leitura em Braille. A fabricação ou a oferta para comercialização de computadores e terminais de telefonia em desacordo com o disposto no caput sujeitará o infrator ao pagamento de multa de até cinco mil reais.

O texto oferecido consolida o princípio de que as tecnologias digitais, se não forem projetadas para serem acessíveis, acabam por ampliar as desigualdades entre as pessoas com e sem deficiência. Nesse contexto, é oportuno lembrar que a observância a esse princípio foi assumida pelo Brasil ainda em 2007, quando o País se tornou signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Naquela oportunidade, o País comprometeu-se a “promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo”.

Sendo assim, as medidas propostas pelo Substitutivo representam o reconhecimento da importância da integração das pessoas com deficiência à sociedade, oferecendo condições para que esses cidadãos possam ter acesso aos benefícios proporcionados pelas redes digitais de comunicação.



* C D 2 4 0 7 2 2 0 5 3 2 0 0

Diante do exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.503, de 2019, e dos seus apensados: o Projeto de Lei nº 2.951, de 2021; Projeto de Lei nº 4.052, de 2021; Projeto de Lei nº 104, de 2023; e Projeto de Lei, nº 3.391, de 2023; na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ERIKA KOKAY
Relator

2024-10717

Apresentação: 20/08/2024 14:57:23.610 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3503/2019

PRL n.1



* C D 2 4 0 7 2 2 0 5 3 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240722053200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.503, DE 2019

Apensados: PL nº 2.951/2021, PL nº 4.052/2021, PL nº 104/2023, PL nº 3.391/2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), para disciplinar a oferta de recursos de acessibilidade na internet e nos dispositivos financiados pela Lei de Informática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), para disciplinar a oferta de recursos de acessibilidade na internet e nos dispositivos financiados pela Lei de Informática.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43-A. Os fornecedores de jogos eletrônicos devem garantir, nas tecnologias em uso e nas que forem incorporadas no futuro, pleno acesso à pessoa com deficiência.

.....
Art. 63.
.....

§ 1º Os sítios de que trata o caput deste artigo e aplicações de internet devem conter símbolo de acessibilidade em destaque, e deverão garantir, nas tecnologias em uso e nas que forem



incorporadas no futuro, pleno acesso à pessoa com deficiência, atendendo, no mínimo, aos seguintes pré-requisitos ou condições:

I – oferecer aos usuários, de forma destacada, ferramenta interativa para tradução para Libras dos conteúdos digitais em texto, áudio e vídeo disponibilizados nesses sítios e aplicações;

II – assegurar a seus usuários, nas condições e prazos estipulados em regulamento, a oferta de tradução e interpretação em Libras, caso o sítio seja utilizado para a comercialização de bens e serviços; e

III - garantir nas transmissões de vídeo via internet, ao vivo ou gravadas, incluindo videoconferências, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, na forma de regulamentação, devendo:

- a) promover interação intuitiva e acessível de todos os usuários, sejam participantes ou anfitriões;*
- b) possuir interface acessível e de fácil utilização, compatível com tecnologias assistivas e funcionalidades de acessibilidade inerentes aos dispositivos dos usuários;*
- c) fornecer legendas automáticas fechadas (closed caption) em tempo real que atendam aos padrões de qualidade regulatórios, com opções de configuração pelo usuário;*
- d) permitir a inserção de legendas fechadas (closed caption) em tempo real, sejam automáticas, importadas de outro sistema de legendagem, ou produzidas por ser humano, que atendam aos padrões de qualidade regulatórios, com opções de configuração pelo usuário;*
- e) possibilitar a inserção de janela para intérprete de Libras, configurável pelo usuário;*



- f) oferecer a opção de um canal de áudio separado para a inserção de audiodescrição, configurável pelo usuário;
 - g) assegurar a transmissão e retransmissão de videoconferências com os recursos descritos neste artigo nos canais oficiais de comunicação institucional, no caso dos órgãos públicos.
-

§ 4º A violação ao disposto no § 1º deste artigo implicará a aplicação das sanções estabelecidas no art. 12 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.

.....

Art. 65-A. As empresas fabricantes e distribuidoras de máquinas, equipamentos e dispositivos destinados a operar como computadores pessoais, fixos ou portáteis, com ou sem teclado, inclusive os exclusivamente destinados a jogos eletrônicos, bem como terminais portáteis de telefonia celular que permitam acesso à internet em alta velocidade, deverão equipar cinco por cento dos equipamentos ofertados para comercialização no país com teclado adaptado para leitura em Braille.

Parágrafo único. A fabricação ou a oferta para comercialização de computadores e terminais de telefonia em desacordo com o disposto no caput sujeitará o infrator ao pagamento de multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por equipamento.”

.....

.....

Art. 3º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 16-B, com a seguinte redação:

“Art. 16-B. Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei, deverão ser previamente embarcados com ferramenta



interativa para tradução de conteúdos digitais em texto, áudio e vídeo para Libras:

I – as máquinas, equipamentos e dispositivos de que trata o inciso II do caput do art. 16-A destinados a operar como computadores pessoais fixos ou portáteis, com ou sem teclado, inclusive os destinados exclusivamente a jogos eletrônicos, observado o disposto no art. 43-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – os terminais portáteis de telefonia celular de que trata o inciso I do § 2º do art. 16-A que possibilitem acesso à internet em alta velocidade.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação de que trata o caput não exime as empresas produtoras de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação do cumprimento das demais obrigações e condicionamentos estabelecidos nesta Lei.“ (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ERIKA KOKAY
Relator

